



BREVE FACIAM

TRT DA 3ª REGIÃO (MG)
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Seção de Atendimento e Divulgação

🌱 Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE
Economizar água e energia é URGENTE!

ANO XVI

n. 16

15/05/2015

PARA REFLETIR:

"...O caminho da vida pode ser o da liberdade e da beleza, porém nos extraviamos.
A cobiça envenenou a alma do homem...
levantou no mundo as muralhas do ódio ...
e tem-nos feito marchar a passo de ganso para a miséria e os morticínios.
Criamos a época da velocidade, mas nos sentimos enclausurados dentro dela.
A máquina, que produz abundância, tem-nos deixado em penúria.
Nossos conhecimentos fizeram-nos céticos; nossa inteligência, empedernidos e cruéis.
Pensamos em demasia e sentimos bem pouco.
Mais do que máquinas precisamos de humanidade.
Mais do que de inteligência, precisamos de afeição e doçura.
Sem essas duas virtudes,
a vida será de violência e tudo será perdido..."

(Texto do Último Discurso do filme "O Grande Ditador" de Charles Chaplin)

Fonte: http://www.miniweb.com.br/artes/artigos/charles_chaplin.html

DIVULGAÇÃO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO TRT3/GP n. 01/2015 -
DEJT/TRT3/Cad. Adm. 07/05/2015, n. 1721, p. 4

O TRT da 3ª Região (MG) divulga a abertura de Concurso Público para Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário.

Veja o Edital no link: http://aplicacao.jt.jus.br/Diario_A_03.pdf

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST

RESOLUÇÃO TST n. 197, DE 12 DE MAIO DE 2015 - DEJT/TST/Cad. Jud. 14/05/2015, n. 1726, p. 1/6.

- Converte em Súmula a Orientação Jurisprudencial n. 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
- Altera o item I da Súmula n. 219.
- Altera a redação das Súmulas n. 25 e 366.
- Cancela as Orientações Jurisprudenciais n. 104, 115, 186 e 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

SÚMULA n. 459. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

(conversão da OJ n. 115 da SBDI-1)

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

SÚMULA n. 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(incorporada a OJ n. 305 da SBDI-1 ao item I)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei n. 5.584/1970). (ex-OJ n. 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

SÚMULA n. 25. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(alterada a Súmula e incorporadas as OJ n. 104 e 186 da SBDI-1)

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia. (ex-OJ n. 186 da SBDI-I)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final. (ex-OJ n. 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

SÚMULA n. 366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

(nova redação)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

OJ n. 104. CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL.

(cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula n. 25)

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

OJ n. 115. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula n. 459)

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

OJ n. 186. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

(cancelada em decorrência da sua incorporação da nova redação da Súmula n. 25).

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

OJ n. 305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.*(cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula n. 219).*

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

CONSOLIDAÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2015 – AGU - DOU 27/01/2015, Seção 1, n. 18, p. 3/8.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolveu consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.

SÚMULA n. 59, DE 8/12/2011

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12, 12/12 e 13/12/2011

"O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento".

SÚMULA n. 60, DE 8/12/2011

Publicada no DOU Seção 1, de 09/12/, 12/12 e 13/12/2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

SÚMULA n. 61, DE 30/03/2012

Publicada no DOU Seção 1, de 04/04, 05/04 e 09/04/2012

"É cabível a inclusão de expurgos inflacionários, antes da homologação da conta, nos cálculos, para fins de execução da sentença, quando não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento."

SÚMULA n. 62, DE 26/04/2012

Publicada no DOU Seção 1, de 27/04, 30/04 e 02/05/2012

"Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo".

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Continua na próxima edição.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA do PJe : INCÊNDIO NO PRÉDIO DO TRT DO RIO DE JANEIRO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. Na hipótese, após ter sido proferida sentença homologatória de restauração dos autos, nos termos e para os efeitos do procedimento previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, foi constatada a ausência de juntada de peça imprescindível ao regular prosseguimento do processo principal e à solução da lide, qual seja a decisão de primeiro grau antes nele proferida. Apesar de os reclamantes e a Vara do Trabalho de origem informarem que não possuíam cópia da mencionada peça, a sentença homologatória foi ratificada. E, por meio da decisão recorrida, o recurso ordinário dos reclamantes não foi conhecido, em virtude da ausência de juntada da decisão de primeiro grau e da concordância tácita das partes com a restauração daqueles autos, mesmo sem aquela peça essencial. A pretensão dos recorrentes é de que seja determinada a prolação de nova sentença, a fim de lhes assegurar o livre acesso ao Judiciário e à tutela pretendida na reclamação trabalhista. Salienta-se que se o objetivo do referido procedimento de restauração é a recomposição dos autos do processo principal e sua recolocação no estado em que se encontrava quando do extravio ou destruição, não é possível a homologação da restauração dos autos e o prosseguimento do feito, sem que os autos estejam regularmente instruídos com cópias dos documentos obrigatórios e necessários para a solução da lide. Assim, ainda que as partes não tenham manifestado contrariedade à restauração, não poderia o Regional simplesmente homologar o feito, que incontroversamente não se encontrava regularmente instruído com a cópia da sentença proferida

na reclamação trabalhista, que se trata de peça imprescindível à compreensão da controvérsia, e nem, muito menos, permitir a retomada do curso normal do processo principal para, em seguida, não conhecer do recurso ordinário dos reclamantes, simplesmente por ausência de juntada daquela peça, que se deu exclusivamente por motivo de força maior para cuja ocorrência os mesmos em nada contribuíram. O posicionamento adotado pelo Regional importou, por excesso de formalismo, em tornar inútil e sem sentido todo o procedimento de restauração dos autos antes realizado, comprometendo não só que se alcançasse a sua finalidade precípua, mas também, e, principalmente, violando frontalmente a própria razão de ser da atividade jurisdicional e o acesso ao judiciário constitucionalmente assegurado a esses reclamantes. Ressalta-se que, se os autos originais deste processo foram destruídos por incêndio no prédio do próprio Tribunal Regional do Trabalho, não poderia aquela Corte exigir das partes a juntada de documento que materialmente não existe e, ainda, é proveniente da Vara do Trabalho de origem, pois lhe cabia o esforço em recuperar todas as peças dos autos, procurando, assim, restabelecer o *status quo ante*. No caso em exame, em que as partes não deram causa à destruição dos autos do processo principal e a própria Vara do Trabalho, que prolatou a sentença naqueles autos, informou que não possuía cópia desse documento, deveria o Regional, na esteira de outros precedentes desta Corte Superior em que outras formalidades processuais também foram superadas em favor das partes que não contribuíram para a incineração dos seus respectivos processos, ter determinado o retorno dos autos àquele órgão judiciário para que fosse proferida nova sentença e, eventualmente, fosse reaberta a instrução, caso o juízo de primeiro grau assim considerasse necessário. Frisa-se que, nos termos do artigo 1.066 e parágrafos do CPC, quando o desaparecimento dos autos houver ocorrido após a instrução do processo, cabe ao magistrado determinar a repetição das provas produzidas, a fim de obter elementos de convicção para a prolação de nova sentença, considerando que o juiz não possui cópia daquela sentença prolatada nos autos do processo principal. A decisão recorrida descon siderou as normas previstas nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC e obstruiu o livre acesso dos reclamantes ao Judiciário garantido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista **conhecido e provido**. (TST – 2ª. Turma – Processo n. RR-0198200-79.1999.5.01.0342 Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta – Disponibilização: DEJT/TST/Cad.Jud. 29/01/2015, p. 131-132 – publicação: 30/01/2015).

LEGISLAÇÃO

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

RESOLUÇÃO TST n. 197, DE 12/05/2015 – DEJT/TST 14/05/2015.

Converte em Súmula a OJ n. 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Altera o item I da Súmula n. 219. Altera a redação das Súmulas n. 25 e 366. Cancela as OJ n. 104, 115, 186 e 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

ATO CSJT/GP/SG n. 102, DE 7 DE MAIO DE 2015 – DEJT/CSJT 08/05/2015

Institui a Ouvidoria-Geral do CSJT e dá outras providências.

PORTARIA TRT3/VT DE LAVRAS n. 01, DE 31/03/2015 (*retificação*) – DEJT/TRT3 14/05/2015.

Estabelece o procedimento para fornecimento pela parte de elemento físico destinado ao processo judicial eletrônico.

Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC